



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL  
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO  
MARÍTIMO  
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO  
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1033714-57.2024.8.26.0562**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte de Coisas**  
Requerente: **Sompo Seguros S.A**  
Requerido: **Pil Pacific International Lines (Pte) Ltd.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

**Vistos.**

### **1- Do Relatório.**

Trata-se de ação de regresso, promovida por empresa seguradora, diante do pagamento da indenização ao segurado. Pede o pagamento em sub-rogação.

Em contestação (fls. 155/181), devidamente citada, a ré argumentou, em breves linhas, matéria preliminar (cláusula de arbitragem), sem prejuízo de outras defesas decorrentes do princípio da eventualidade.

Houve Réplica (fls. 420/432).

### **2- Da Fundamentação.**

#### **2.1- Da controvérsia em julgamento.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

A controvérsia consiste em definir a natureza da relação jurídica havida entre as partes, com a solução sobre a extensão ou não dos efeitos do contrato ao segurador sub-rogado para, então, resolver a validade ou não da cláusula de arbitragem, o que é suficiente para o julgamento da presente ação.

## **2.2- Da natureza da relação entre as partes.**

A relação entre as partes, decorrente da celebração de contrato de transporte marítimo internacional de cargas, é do tipo empresarial.

O contrato de transporte de cargas é, à evidência, um contrato empresarial de lucro, entendido como sendo aquele em que todas as partes sempre têm suas atividades voltadas à perseguição de vantagem econômica.

A principiologia aplicável à espécie é aquela contida nos artigos 421, § único, 421-A, caput e incisos II e III, e 422, todos do Código Civil<sup>1</sup>.

Aliás, é sintomático observar que os dispositivos indicados são fruto da denominada "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", instituída pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Portanto, na análise e interpretação deste tipo de contrato – empresarial de lucro -, não há como afastar-se, principalmente, da ideia de presunção de paridade das partes e ciência e assunção dos riscos assumidos, implicando, por

<sup>1</sup> Art. 421. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

consequência, na intervenção mínima do Estado.

Por essas razões, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, da inspiração jurídica de qualquer uma de suas normas, ao contrato de transporte marítimo.

Destaco, por ser importante, que o Código de Defesa do Consumidor surgiu inspirado em uma ideia de hipossuficiência de uma das partes na relação contratual, o que, por essa condição específica, a tornava dependente da vontade da outra na celebração do contrato.

Por isso, na minha visão, somente se justifica a incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor quando houver a hipossuficiência da parte que contrata o serviço ou compra o produto, ainda que possa estar na condição de destinatária final.

Além disso, é importante observar, também, que não se verificará a condição de destinatária final do serviço quando a contratante transferir o custo do serviço ou produto adquirido para o consumidor final, ainda que indiretamente, realizando o que a doutrina chama de “consumo intermediário”.

No Recurso Especial 1.358.231/SP, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou a aplicação da Teoria Finalista, conferindo interpretação restritiva ao artigo 2º, do CDC, de modo que tão somente será destinatário final aquele que for destinatário fático e econômico do bem ou serviço adquirido.

No mesmo sentido, a orientação vazada no Recurso Especial 705.148/PR, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma STJ.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

Fica, pois, excluído da proteção do Código de Defesa do Consumidor o consumo intermediário, ou seja, aquele em que o produto ou serviço, por sua condição de fase de meio da cadeia produtiva, a ela retorna no preço final.

Na visão de Cláudia de Lima Marques, *Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida "destinação final" do produto ou serviço, ou, com afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e distribuição<sup>2</sup>.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário**

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.71.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

**econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.** 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para **o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.** 3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito. 4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 92.519/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 4.3.2009). Grifei.

É verdade que o mesmo Superior Tribunal de Justiça mitiga os efeitos da Teoria Finalista quando uma das partes estiver em situação de vulnerabilidade na relação jurídica. Porém, no caso em análise, não se verifica a situação de vulnerabilidade de umas partes envolvidas no negócio, capazes que estão de analisar os riscos da contratação e até mesmo ponderar a transferência do custo ao preço final do produto, sem que haja sobreposição econômica.

Ademais, como de comum ocorre, tem-se a alegação de que se trata de contrato *de adesão*<sup>3</sup>, quando, em verdade, trata-se de contrato *por adesão*, em que, decorrente da necessidade de agilidade nas contratações, a beneficiar todas as

<sup>3</sup> CDC. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Grifei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

partes integrantes da cadeia, as cláusulas estão previamente redigidas em um contrato tipo, porém não definitivo.

Não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que houve qualquer tentativa de negociação.

Ainda sobre esse ponto, é preciso também reconhecer que a negociação não ocorre apenas com as partes presencialmente sentadas à mesa de reunião, mas por várias outras fôrmas, até mesmo informais, como e-mails, conversas por aplicativo de mensagens ou telefone.

Nesse sentido, confira-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Ementa de julgado que, de forma expressa, afirma que nos contratos empresariais impõe-se modo de interpretar específico, atento o intérprete com a paridade e simetria das posições contratuais:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPASSE AO LOCATÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 5/7/2020 e concluso ao gabinete em 18/5/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) é lícito, por meio de cláusula contratual inserta em contrato de locação de espaço em shopping center, o repasse ao locatário do dever de arcar com os honorários advocatícios convencionais. 3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- **Nos contratos empresariais deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

**servanda, reconhecendo-se neles verdadeira presunção de simetria e paridade entre os contraentes, sendo imprescindível observar e respeitar a alocação de riscos definida pelas partes.** 5- Na hipótese dos autos, infere-se do exame da cláusula em apreço - transcrita no acórdão recorrido - que a fixação do valor dos honorários contratuais não ficou sequer ao arbítrio do locador, porquanto o montante foi fixado em porcentagem sobre o valor total da dívida. 6- Desse modo, tendo em vista que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários sucumbenciais e que o contrato de locação de espaço em shopping center representa verdadeiro contrato empresarial celebrado entre agentes econômicos que se presumem ativos e probos, inexistindo, na hipótese dos autos, elementos que justifiquem a intromissão do Poder Judiciário no negócio firmado, deve ser considerada válida e eficaz a cláusula contratual em apreço, que transfere custos do locador ao locatário, impondo a este o dever de arcar com os honorários contratuais previamente estipulados. 7- Recurso especial provido." (REsp nº 1.910.582/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021 - grifou-se).

Com estes fundamentos, impõe-se **reconhecer a relação havida entre as partes como sendo do tipo empresarial, sendo o contrato de transporte um contrato empresarial de lucro.**

### **2.3- Da extensão dos efeitos do contrato ao segurador sub-rogado.**

Analiso a extensão dos efeitos do contrato, com cláusula de arbitragem, ao segurador sub-rogado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

A sub-rogação está nos artigos 346 e seguintes do Código Civil<sup>4</sup>.

O termo sub-rogação advém do latim *subrogatio*, designando substituição de uma coisa por outra com os mesmos ônus e atributos, caso em que se tem sub-rogação real, ou substituição de uma pessoa por outra, que terá os mesmos direitos e ações daquela, hipótese em que se configura a sub-rogação pessoal<sup>5</sup>.

A sub-rogação opera uma verdadeira substituição no polo ativo da obrigação, mantendo a seguradora sub-rogada a mesma posição jurídica do seu segurado. É, pois, a mesma obrigação, porém com outra parte agora no polo ativo.

Cabe, aqui, o destaque quanto ao caráter derivado da sub-rogação, porquanto ela somente existe a partir de uma anterior relação jurídica, não tendo existência autônoma, de modo que o direito da seguradora sub-rogada somente existe a partir de um primitivo contrato de transporte celebrado pelo seu segurado, este devidamente garantido pela seguradora que, ao efetuar o pagamento da indenização, se sub-roga na posição daquele primeiro.

Nos termos dos artigos 349 e 786, ambos do Código Civil<sup>6</sup>, a sub-rogação opera a transferência, para a seguradora, dos direitos e ações que competiam ao

<sup>4</sup> Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. III. São Paulo. 2007. Editora Saraiva. p. 516.

<sup>6</sup> Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

segurado, no que àquela recebe um pote de situações jurídicas que previamente eram de titularidade do seu garantido.

Em linguagem coloquial, que aproxima a questão do leigo, lembremos de anúncio publicitário da década de 1980, de modo que, em diálogo imaginário entre segurado e seguradora, esta última diria ao primeiro: "*Eu sou você amanhã*".

A transferência da posição jurídica do segurado para a seguradora não possui apenas natureza material, mas, também, processual, basta, para essa conclusão, observar que os dispositivos legais poderiam simplesmente se limitar a indicar a transferência dos direitos, porém foram além, indicando a transferência também das ações que competiam ao segurado.

No contrato de seguro, a seguradora se responsabiliza por riscos predeterminados, vale dizer, os riscos que lhe eram conhecidos quando da contratação do seguro ou que, ao menos, lhe eram possíveis de serem conhecidos<sup>7</sup>.

É dever inafastável da seguradora analisar previamente a relação jurídica a ser segurada, inclusive, porque a precificação do seguro está diretamente ligada com o risco assumido pela seguradora quando da contratação.

É importante destacar que a seguradora se aproveita de atos praticados pelo segurado, como, por exemplo, a interrupção do prazo de prescrição, de modo que não lhe é lícito fazer uma verdadeira segmentação dos atos do segurado.

Os atos do segurado, desde que não impliquem diminuição ou extinção de direitos, não estão dispostos em uma “prateleira de supermercado” para que a

<sup>7</sup> CC. Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

seguradora coloque em seu “carrinho” aqueles dos quais se aproveitará, segundo uma lógica própria de sua conveniência.

Afirme-se, por oportuno, que atos do segurado como eleição de foro internacional ou celebração de compromisso arbitral, não representam qualquer ato de diminuição ou extinção de direitos<sup>8</sup>, pois representam a sua legítima opção quando da celebração do contrato, anuindo a seguradora com essa opção quando aceitou garantir a relação jurídica, recebendo o "prato feito" em linguagem simples ou a "cesta de posições jurídicas" em linguagem formal.

O acesso da seguradora à justiça, para exercício do seu direito de regresso, continua sendo plenamente possível, apenas que deve fazê-lo na jurisdição validamente eleita pelo seu segurado, a qual aceitou, no exato momento em que aceitou segurar a relação jurídica, devendo, no seu *due diligence*, haver procedido com análise minuciosa de toda a cadeia contratual aplicável na hipótese.

**Portanto, cabe definir, para efeito de premissa de julgamento, a extensão dos efeitos da cadeia contratual ao segurador sub-rogado.**

#### **2.4- Cláusula de Arbitragem.**

A cadeia contratual possui cláusula arbitragem, nos seguintes termos: "**30. LEI E JURISDIÇÃO (2) O Comerciante concorda irrevogavelmente que todas e quaisquer disputas decorrentes de ou em conexão com o contrato de transporte evidenciado por este Conhecimento de Embarque, incluindo qualquer questão sobre sua existência, validade ou rescisão, serão encaminhadas e finalmente resolvidas por arbitragem sediada em Cingapura de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Arbitragem Marítima**

<sup>8</sup> Art. 786. §2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

**de Cingapura em vigor no início da arbitragem, cujas regras são consideradas incorporadas por referência nesta cláusula."**

A opção dos contratantes foi pela exclusão da jurisdição estatal.

Importante dizer que a hipótese dos autos não envolve qualquer interesse público ou direito indisponível.

Ora, se as partes contratantes, em juízo pleno de cognição quanto aos riscos e efeitos da cláusula de arbitragem, ausente qualquer situação de vulnerabilidade na relação entre elas, optaram pela sua inclusão no contrato, descabe a intervenção do Poder Judiciário quanto à sua modificação.

A intervenção do Poder Judiciário na relação contratual celebrada entre partes em posição de igualdade, acostumadas que estão com as peculiaridades do transporte marítimo internacional, não tratando o fato de questão de interesse público ou de direito indisponível, significaria desequilibrar a balança da Justiça, afetando até mesmo as condições que precificaram o custo do serviço.

Trata-se, aqui, do que chamo de busca do "Estado Babá".

É a busca pelo socorro do Poder Judiciário quando, ciente dos riscos do negócio, em contrato empresarial de lucro, negar a válida opção pela jurisdição arbitral, com renúncia da jurisdição estatal.

Cabe afirmar, ainda, que na relação contratual do transporte marítimo, a envolver vários atores ligados pelo mesmo contrato base, ausente situação de vulnerabilidade, impõe-se a sujeição de todos aos seus efeitos, sob pena de comprometimento de toda a lógica do transporte marítimo internacional.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO NÚCLEO ESPECIALIZADO 4.0 - ESTADUAL**  
**VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO**  
**MARÍTIMO**  
**PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO**  
**- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

Portanto, diante da opção inequívoca pela jurisdição arbitral, impõe-se, por esse fundamento, a extinção do processo sem resolução do mérito.

### **3- Da solução do caso concreto.**

No caso concreto, definida a natureza da relação entre as partes como sendo do tipo empresarial, bem como a extensão dos efeitos do contrato ao segurador sub-rogado, impõe-se reconhecer a validade da cláusula arbitragem, implicando na renúncia expressa da jurisdição estatal, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

### **4- Do Dispositivo.**

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, **COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

A autora sucumbente arcará com as custas e despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

Santos, 10 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**